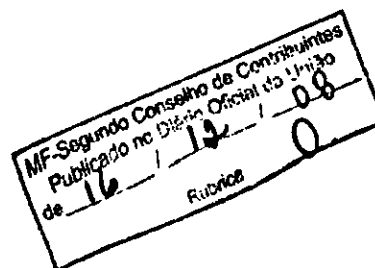




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13811.000585/2001-54
Recurso n° 144.228 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.310
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear ressarcimento do crédito presumido de IPI decai em cinco anos, contados do final do período de apuração a que se refere o benefício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

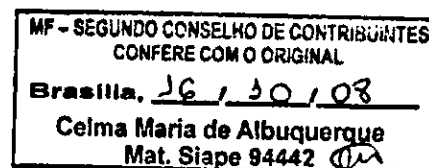
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

A contribuinte solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao ano de 1995 em 1996, já estando o pedido definitivamente julgado. Em 2001 efetua novo pedido relativo a diferenças do mesmo ano de 1995 não solicitadas à época.

O pedido complementar foi inteiramente indeferido pela autoridade, por se tratar o pedido de inclusão na receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, inclusão de energia elétrica, combustíveis e materiais não relacionados com a produção, aquisições de pessoas físicas, atualização pela Selic e pela ocorrência de prescrição.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde repudia a prescrição, a manutenção das aquisições de não contribuintes, a exportação de produtos de terceiros, e a atualização pela Selic.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto-SP, o pedido foi indeferido, sendo mantida a prescrição, considerado não impugnado o pedido de inclusão na receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, inclusão de energia elétrica, combustíveis e materiais não relacionados com a produção, e também foi negado o pedido quanto às aquisições de pessoas físicas e atualização pela Selic.

Recorre a contribuinte repisando os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

O pedido foi formulado em 27/03/2001 e se refere ao crédito presumido do período de 01/04/1995 a 31/12/1995.

O pedido foi efetuado após o transcurso do quinquênio legal, aplicando-se a prescrição para todo o pedido. No caso concreto, o prazo para ingressar com o pedido de ressarcimento é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tratando-se de crédito presumido de IPI, o prazo de cinco anos referido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 somente começa a fluir após o encerramento de cada trimestre calendário, que é o momento em que nasce o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido.

O crédito presumido ora pleiteado tem por período mais recente o mês de dezembro de 1995. Portanto, o direito ao pedido de ressarcimento nasceu em 01/01/1996 e expirou em 01/01/2001.

Tendo em vista que o pedido de ressarcimento foi protocolado somente em 27/03/2001, está caduco o direito ao ressarcimento pleiteado neste processo. A alegação de que a demora se deu por conta do Fisco não procede, pois foi a contribuinte quem efetuou o pedido, em primeiro lugar, da forma incorreta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

